

### **DELIBERAÇÃO 025/2018 - CEAS/PR**

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente no dia 06 de abril de 2018, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando o art. 30 da Lei nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a condição para os repasses aos municípios dos recursos de que trará a organização da Assistência Social,

Considerando a Lei nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando, o Acórdão nº 2404/2017 do Tribunal de Contas da União que teve como objetivo a supervisão do MDS sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social nos processos de controle e fiscalização dos recursos federais transferidos para os estados e municípios fundo a fundo;

Considerando a atuação do CEAS/PR, como instituição responsável pelo controle e fiscalização dos recursos estaduais repassados aos municípios por meio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

Considerando que as transferências de recursos do FEAS/PR aos Fundos Municipais de Assistência Social, devem observar a correta composição e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Social, conforme instrumentos e ferramentas de gestão da política de assistência social;

Considerando as Resoluções e/ou Deliberações vigentes da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e os municípios em eminência de receberem recursos por meio do cofinanciamento estadual,

## DELIBERA

**Art. 1º** Sofrerão bloqueio de financiamento os municípios que, conforme prevê o art. 30 da Lei Orgânica de Assistência Social, apresentarem situações insatisfatórias quanto ao funcionamento e composição paritária entre governo e sociedade civil nos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º Em relação ao repasse financeiro dos serviços cofinanciados pelo FEAS/PR, referentes ao primeiro trimestre de 2018, caso sejam verificadas situações insatisfatórias conforme caput deste artigo, a data limite para regularização é **31 de maio de 2018**.

§ 2º não havendo superação das situações insatisfatórias que originaram o bloqueio de financiamento, conforme disposto no parágrafo anterior, será imposta situação de suspensão de recursos.

§ 3º Os serviços que sofrerão bloqueios são:

I – Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS I (Deliberações nº 65/2013 e nº 15/2016 do CEAS/PR);

II – Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS II (Deliberação nº 37/2014 do CEAS/PR);

III – Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS III (Deliberação nº 38/2014 do CEAS/PR);

IV – Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS IV (Deliberação nº 39/2014 do CEAS/PR);

V – Piso Paranaense de Assistência Social - PPAS V (Deliberação nº 57/2015 do CEAS/PR);

VI - Centro Dia e Residência Inclusiva (Deliberação nº 74/2013 do CEAS/PR);

VII - Serviço de Abordagem (Deliberação nº 51/2016 do CEAS/PR).

**Art. 2º** Para efeitos desta Deliberação considera-se:

I - bloqueio de financiamento: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR o seu reestabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

II - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS/PR o seu reestabelecimento, sem transferência retroativa de recursos.

**Art. 3º** Os Conselhos Municipais de Assistência Social, que apresentarem alguma pendência serão notificados por meio de ofício.

**Art. 4º** A não regularização das situações insatisfatórias identificadas de que trata esta deliberação impossibilitará a adesão a novos repasses.

§ 1º Os municípios que já aderiram aos repasses e no ato do pagamento forem identificadas situações insatisfatórias não receberão o recurso até a sua regularização, estando sujeito ao disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

§ 2º Os municípios deverão observar o contido no *caput* e § 1º do presente artigo, quanto a continuidade do recebimento do recurso financeiro.

**Art. 5º** É de responsabilidade dos municípios a inserção e a atualização das informações dos Conselhos Municipais de Assistência Social junto ao Sistema do Cadastro do SUAS – CadSUAS.

**Art. 6º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 06 de abril de 2018.

**Paulo Silvério Pereira**  
Presidente do CEAS/PR